



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 141-28.  
2016.6.24.0019 – CLASSE 32 – JOINVILLE – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Advogados:** Celso de Faria Monteiro – OAB: 41534-A/SC e outros

**Agravados:** Udo Döhler e outra

**Advogados:** Katherine Schreiner – OAB: 19220/SC e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. *ASTREINTES*. ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. ANONIMATO. FACEBOOK. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso diz respeito a descumprimento de ordem judicial – que se estendeu por 20 (vinte dias) – para retirada de propaganda anônima com conteúdo ofensivo a candidato, o que gerou a imposição de multa cominatória (*astreintes*) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, atingindo o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
2. Afasta-se a suscitada nulidade da decisão liminar em razão de suposta falta de clareza, pois, na espécie, o Tribunal *a quo* enfatizou que o teor das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral permite inferir, de forma bastante clara, que a ordem judicial ordenou a remoção da página “Udo Caduco” da rede social *Facebook*, pelo fato de postar mensagens de cunho eleitoral sob o manto do anonimato, fazendo, inclusive, expressa menção ao seu endereço eletrônico (URL).
3. Conforme consignado no *decisum* agravado, o tema não constitui novidade no TSE, o qual já tem diversos julgados que versam sobre a prática noticiada nestes autos, tanto sob o aspecto material quanto do descumprimento às ordens emanadas desta Justiça Especializada, ficando clara a orientação jurisprudencial de que a multa cominatória tem o condão de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.

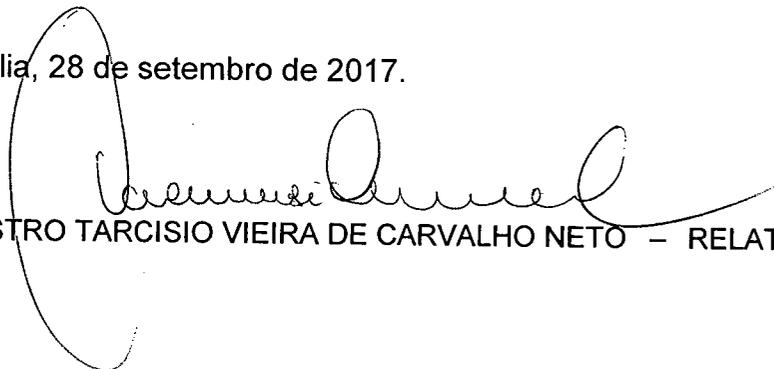
4. Também não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois, consoante afirmado no acórdão regional, a multa fixada pelo Juiz Eleitoral fundamentou-se na necessidade de preservar a higidez das decisões judiciais e na capacidade econômica da recorrente. Além disso, ressaltou-se que, em outros processos referentes às eleições de 2016, a mesma empresa já foi condenada ao pagamento de multa pelo descumprimento de ordem judicial da mesma natureza, o que configura a reiteração de conduta e o desrespeito à autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

5. A Corte Regional, soberana no exame probatório, destacou a falta de zelo e cuidado da empresa, que procrastinou injustificadamente as providências impostas pela ordem judicial. Para reformar o acórdão regional no tocante à ausência de justa causa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

  
MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, por meio de página anônima, afastou algumas penalidades impostas na sentença e manteve multa cominatória (*astreintes*), fixada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por 20 dias de descumprimento, bem como determinou a exclusão do perfil "Hudo Caduco" durante o período da campanha eleitoral do candidato a prefeito de Joinville/SC.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - POSTAGEM EM PERFIL DO FACEBOOK - PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MENSAGEM ANÔNIMA E COM CONTEÚDO OFENSIVO - CONDUTA ILÍCITA - EXCLUSÃO DO PERFIL - ASTREINTES - POSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DIVULGAÇÃO REALIZADA POR USUÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA AO PROVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO ACESSO AO SITE POR 24H - REPRIMENDA DESPROPORCIONAL - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Tendo a recorrente a guarda dos registros de conexão e de acesso ao seu site, bem como dados pessoais e conteúdo de comunicações de seus usuários, tudo deve ser identificado para elucidar práticas ilícitas (Lei n. 12.965/2014, art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º).

2. Em representação proposta para combater mensagem ofensiva em perfil de usuário, a administradora de rede social com dados pela internet tem legitimidade passiva *ad causam* para responder pela retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em seu sítio, inclusive redes sociais (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

3. Inexistindo direito e garantias de caráter absoluto, devem ser reprimidas informações capazes de atingir indevidamente a imagem de postulantes a cargos eletivos.

4. A mensagem anônima que propaga conceito depreciativo, ultrapassa o limite da crítica política, em cujo espaço devem ser propostos projetos de governo.
5. O provedor de conteúdo e de serviço multimídia não pode ser penalizado por mensagem ilícita de seus usuários, quando demonstrada a adoção de providências para interromper a sua divulgação, ainda que tardiamente.
6. A imposição de *astreintes* não tem caráter sancionatório, tendo a exclusiva finalidade de fazer cumprir o *decisum* judicial.
7. Multa por descumprimento de ordem judicial, ainda que elevada, deve ser proporcional e razoável aos parâmetros legais, observando a situação econômica do agente e o respeito ao aspecto desestimulante do ilícito.
8. Incomprovado que a rede social de dados pela internet tenha agido dolosamente no descumprimento da ordem judicial – com significativo desequilíbrio na disputa eleitoral –, afasta-se a suspensão de suas atividades. (Fls. 310-311)

Os embargos de declaração opostos perante a instância regional foram rejeitados (fl. 350).

A recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e sustentou violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

a) art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na medida em que não foram identificadas, de forma clara e específica, as URLs apontadas como infringentes da legislação eleitoral que permitissem a localização inequívoca e o cumprimento da ordem judicial;

b) art. 537, *caput*, § 1º e incisos I e II, do CPC, porquanto as *astreintes* não foram revistas, apesar de ter sido demonstrada justa causa (dúvida razoável sobre a extensão da ordem) para o descumprimento;

c) art. 248 do Código Civil, tendo em vista que os operadores da página do *Facebook* não podiam entender quais publicações tiveram a retirada determinada se o próprio juízo de primeiro grau destacou, inicialmente, não haver ofensa, mas mero conteúdo humorístico;

d) art. 5º, II, IV, IX e XIV, e art. 220, *caput* (liberdade de manifestação, de acesso à informação e vedação à censura) e § 2º, da CF, já que, ao determinar a exclusão antes mesmo da especificação das URLs, o



acórdão permitiu que os operadores do *Facebook* removessem segundo sua interpretação, possibilitando a remoção de conteúdo lícito;

e) art. 1.022, I e II, do CPC, pois, apesar do manejo de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* permaneceu silente acerca de temas relevantes para a solução da causa, o que acarreta sua nulidade por falta de fundamentação.

Alegou, ainda, que: i) havia justa causa para a suposta mora no cumprimento, consubstanciada no fato de que os conteúdos a serem removidos não estavam identificados pelas respectivas URLs; e ii) não houve desídia por parte da recorrente, razão pela qual a fixação das *astreintes* em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia se revela excessiva e ocasiona enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, em afronta ao art. 884 do CPC.

Informou que, em um primeiro momento, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, após pedido de reconsideração, concedeu a tutela de urgência, sob o argumento de que postagens ofensivas seriam anônimas e, entre outras punições, o *Facebook* foi condenado a pagar a aludida multa diária, em virtude das normas previstas nos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97.

Afirmou que os autos veiculam “[...] **questão de suma importância que ainda não foi debatida por esta C. Corte: condicionamento da ordem de remoção de conteúdo à especificação das suas URLs específicas, sob pena de incorrer em erro, censura e violação da liberdade de manifestação de pensamento**” (fl. 364).

Argumentou que os temas recursais atendem ao requisito do prequestionamento, uma vez que foram opostos embargos de declaração perante a instância regional (art. 1.025 do CPC) e que não incidem, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 24/TSE e 279/STF, pois as questões postas no recurso são: a) à luz do ordenamento jurídico, o *Facebook* tinha razão ao exigir a indicação do endereço eletrônico (URL) específico do conteúdo infringente a ser removido como forma de dar cumprimento exato à ordem judicial? b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diários por descumprimento constitui medida excessiva?

Articulou que não houve desídia por parte da recorrente, pois “[...] a decisão liminar entendida por cumprida a destempo pelo Recorrente ordenou apenas a ‘suspensão das publicações’ sem, no entanto, especificar quais delas teriam extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais” (fl. 372).

Sustentou que julgados apontados como paradigmas, ficou clara a necessidade de se apresentar URL específica para embasar a ordem de retirada do conteúdo ilícito. Tanto isso é verdade que, após a sentença, houve o cumprimento da ordem pela recorrente, pois o comando foi alterado, com o registro específico da URL, que não constava das decisões anteriores.

Defendeu que as *astreintes* podem ser até mesmo revogadas, *ex vi* do art. 537, § 1º, II, do CPC; é certo que, no caso concreto, devem ser reduzidas, por violarem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto não há embasamento para manutenção da medida coercitiva.

Obtemperou que, tomando-se por base o parâmetro legal (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), fica ainda mais evidente a desproporção, pois, em casos análogos, na esfera cível, a jurisprudência já fixou o valor da obrigação principal como teto para imposição das *astreintes*.

Ao final, caso superada a pretensão de nulidade do acórdão regional por deficiência de fundamentação, postulou o reconhecimento da impossibilidade de incidência de multa diária no presente caso ou, subsidiariamente, a sua redução.

Em contrarrazões, a Coligação Juntos no Rumo Certo alegou que, “*embora estivesse ciente da decisão que determinou a retirada do conteúdo, objeto da representação, bem como da sanção de multa pecuniária fixada pelo d. Juízo Singular, o Recorrente Facebook somente cumpriu a determinação judicial 23 dias após a prolação da decisão liminar*” (fl. 451).

Aduziu que o TRE/SC afastou o exercício do direito de resposta, bem como a multa no valor de R\$ 30.000,00 (arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97) devido à retirada, ainda que tardia, da divulgação ilícita, mas manteve a imputação ao pagamento de *astreintes* e a obrigação de identificar

o IP do autor da página considerada ilegal, o que atende ao princípio da vedação ao anonimato.

Ponderou que o valor fixado se mostra adequado diante do poderio econômico da recorrente, além de ser ínfimo em relação aos danos causados à honra do candidato da coligação então recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 467-471).

Em 1º de agosto de 2017, **neguei seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 473-490).

Contra essa decisão, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interpõe agravo regimental (fls. 492-500), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) “[...] *toda a discussão sobre eventual mora no cumprimento da r. decisão judicial relaciona-se ao fato de que, até antes da sentença, **não havia ordem de remoção de todo o perfil objeto dos autos**, mas apenas ‘das publicações veiculadas’ por ele e de que não constavam dos autos os endereços eletrônicos de cada publicação reputada irregular*” (fl. 493);

b) a nulidade arguida no recurso especial deve ser acatada, posto que o vício “*não se refere aos vv. acórdãos do E. TRE/SC, mas sim à r. decisão liminar – que deu ensejo à aplicação da multa diária –, por violação aos artigos de lei federal e da Constituição, matéria devidamente prequestionada e que representa a **justa causa para o cumprimento da r. ordem judicial com atraso***” (fl. 494);

c) a decisão agravada não aborda a verdadeira temática recursal: a necessidade de especificar, mediante a respectiva URL, quais publicações teriam extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais;

d) a decisão liminar foi extremamente genérica, ordenado apenas a “suspensão das publicações”, sem especificá-las e “*somente com a*

*prolação da r. sentença (fls. 183/190) que a determinação de exclusão se alterou para ampliar o escopo de remoção de forma a alcançar não apenas algumas publicações, mas sim o perfil como um todo, o que evidencia ainda mais a ausência de desídia do agravante [...]" (fl. 497);*

e) tal dúvida ensejou a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados sem os necessários esclarecimentos, sendo que a ordem de remoção do perfil, "**sobreveio somente com a sentença, onde restou explicitamente a ordem de remoção do perfil 'Udo Caduco'**" (fl. 495);

f) as matérias trazidas no recurso são unicamente de direito e dizem respeito a fatos incontroversos – dúvida razoável acerca do comando judicial e indicação da URL apenas do perfil, mas não das publicações a serem excluídas – sendo desnecessária a revisão de fatos e provas;

g) a imposição de multa a título de *astreintes*, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) é manifestamente desproporcional, já que a justa causa para o atraso no cumprimento da liminar ficou devidamente configurada e demonstrada.

Em contrarrazões, a coligação Juntos no Rumo Certo sustenta as seguintes teses:

a) o agravo é incabível, pois não foram atacados de forma específica os fundamentos da decisão impugnada;

b) embora ciente da liminar, a agravante tirou a mensagem ofensiva apenas 23 (vinte e três) dias após a determinação judicial, razão pela qual devem ser mantidas as *astreintes* impostas;

c) não merece prosperar o argumento relativo à proteção da liberdade de manifestação e de pensamento, pois a honra – bem jurídico tutelado pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 243, IX, do CE –, também deve ser resguardada contra a propaganda exercida por meio de calúnia, injúria e difamação.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o caso diz respeito a descumprimento de ordem judicial para retirada de propaganda anônima com conteúdo ofensivo a candidato, o que gerou a imposição de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, atingindo o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Conforme consignado no *decisum* ora agravado, o tema não constitui novidade no TSE, o qual já tem diversos julgados que versam sobre a prática noticiada nestes autos, tanto sob o aspecto material quanto do descumprimento às ordens emanadas desta Justiça Especializada, ficando clara a orientação jurisprudencial de que a multa cominatória tem o condão de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A insurgência da agravante resume-se, basicamente, à reafirmação de que houve justa causa para a demora no cumprimento da liminar, que padeceria de falta de clareza (o que acarretaria sua nulidade) e que as *astreintes* impostas violam o princípio da proporcionalidade.

Contudo, esses temas foram minuciosamente enfrentados no *decisum*, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais reproduzo a seguir:

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada nulidade do *decisum* por carência de fundamentação, uma vez que os temas discutidos no processo foram exaustivamente analisados no acórdão recorrido, com a exposição dos fundamentos acerca da matéria de fundo – veiculação de publicidade anônima ofensiva a candidato – bem como das suas consequências jurídicas, com a abordagem minuciosa sobre o desrespeito ao comando judicial.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já decidiu que “o exame de todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão por parte da Corte Regional Eleitoral afasta o vício de omissão no aresto, não havendo que se cogitar, bem por isso, de ultraje ao dever de fundamentação capaz de ensejar a nulidade do julgado” (REspe nº 964-89/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.5.2015. No mesmo sentido: AI nº 1602-42/PA, Rel. Min. Rosa Weber,

DJe de 3.10.2016 e REspe nº 8-05/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016).

Na espécie, o TRE/SC, por unanimidade, entendeu configurado o descumprimento de ordem judicial para retirada de mensagem anônima com conteúdo ofensivo a candidato e manteve a sanção cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, com base nos seguintes fundamentos:

De acordo com a lei que disciplina o uso da Internet no Brasil, a recorrente é responsável pela guarda dos registros de conexão e de acesso ao seu site, bem como dos dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas realizadas por seus usuários, tendo a obrigação de disponibilizar essas informações, mediante ordem judicial, sempre que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal e, desse modo, elucidar práticas ilícitas (Lei n. 12.965/2014, art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º).

Também prevê referido diploma legal que o provedor de aplicações de internet “poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (Lei n. 12.965/2014, art. 19).

Mesma forma, “a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais” (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

[...]

2. Postagens anônimas com mensagens de conotação eleitoral. Afirmativas ofensivas. Ataque à imagem pessoal do candidato. Abuso do direito de livre manifestação.

Ao disciplinar o uso da internet durante o período de campanha eleitoral, a legislação eleitoral assegurou, de forma expressa, o direito de livre manifestação do pensamento.

Contudo, vedou o anonimato, assegurando o direito de resposta a candidato, partido ou coligação ofendido por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D e art. 58).

[...]

Examinando o teor das mensagens postadas no perfil “Hudo Caduco” do site Facebook, resta evidente que a prerrogativa constitucional da liberdade de expressão foi utilizada de forma abusiva.

Não bastasse a falta de dados que permitam a identificação do responsável pela sua criação e manutenção, a página difunde ofensa quando afirma, em tom jocoso, que o candidato Udo

Döhler “Estudou Ditadura Militar na instituição de ensino Gestapo SS”.

Nesse sentido, exsurge inequívoco que atribuir, mesmo de forma indireta, a pecha de “ditador” e “nazista”, expressões depreciativas à imagem de qualquer candidato, ultrapassam o tolerável da crítica política, a qual deveria ser utilizada para discussão de ações e projetos de governo e nunca para assaques pessoais.

No caso, o anonimato e a existência de mensagem ofensiva a candidato postulante de cargo eletivo são circunstâncias que demonstram, quando examinadas em conjunto, a prática de conduta prejudicial ao embate eleitoral, reclamando a intervenção desta Justiça Especializada e, por conseguinte, a exclusão do perfil, como forma de evitar a divulgação de novas mensagens com semelhante conteúdo.

[...]

**4. Fixação de *astreintes* pelo descumprimento da decisão liminar. Possibilidade. Inobservância da ordem judicial. Valor da multa diária razoável e proporcional.**

Pelo que extraio dos autos, em 12.09.2016 (fl. 30), a recorrente foi notificada da decisão liminar proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor:

“Analisando o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, tenho que razão assiste ao reclamante quando visa que o conteúdo seja extirpado do veículo de comunicação.”

“Com efeito, apesar de não identificar da prova constituída com a representação que haja ato efetivamente ofensivo à pessoa do representante, mas, digo a princípio, tão somente atos voltados ao humor, que, anoto, envolvem grande parte dos candidatos ao cargo de prefeito deste município, observo que o perfil em que ocorrem referidas publicações se vê encoberto pelo manto do anonimato, uma vez que a identificação ‘Udo Caduco’ não leva a alguém com personalidade reconhecida.”

“Frente a isso, e considerando que o anonimato é vedado, impositivo é que o perfil tenha sua publicação suspensa, pois embora tanto a constituição quanto a legislação especial assegurem a liberdade de pensamento, taxativos os respectivos comandos legais no sentido de que vedado o anonimato.”

“Leia-se, a propósito, os preceitos contidos no art. 5º, IV, da CF, e art. 57-D da Lei 9.504/97.”

“E o quanto basta!”

“Ante o exposto, revejo a decisão anteriormente proferida e concedo a liminar, determinando que se intime o Facebook para que, no prazo de 6 horas, proceda a suspensão das publicações veiculadas pelo perfil ‘Udo

Caduco', inclusive e notadamente sob URL <https://www.facebook.com//profile.php?id=100011469993870&fref=ts>, bem como informe a este juízo eleitoral todo e qualquer dado capaz de levar identificação do autor ou autores do perfil, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

"Apresentada a identificação, intime-se a representante para o que de direito, no prazo de 24 horas" (fls. 27-28).

No dia seguinte, a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, requerendo, única e exclusivamente, "sanar a omissão apontada de forma que seja indicada a URL do conteúdo que se ordenou a remoção, sob pena de nulidade da ordem, nos termos do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet" (fls. 37-42).

Concomitantemente, ofertou contestação requerendo a improcedência da representação – para fins de cumprimento das providências cautelares –, e a indicação das URLs específicas dos conteúdos tidos como ilegais pela representante, além de prazo suplementar de 48h.

A seguir, no dia 14.09.2016, foi proferida decisão rejeitando os aclaratórios, na qual restou consignado:

"URL, abreviatura na língua inglesa para *Uniform Resource Locator*, traduz-se no endereço de um recurso disponível em uma rede."

"Na hipótese dos autos, tratando-se o Facebook de uma rede social utilizada por terceiros, tanto se pode alcançar o endereço do perfil objeto da ação através do título dado pelo usuário criador do mesmo (Hudo Caduco), como pela URL especificamente vinculada ao referido perfil, que, tanto quanto o título empregado pelo usuário constam da decisão objurgada."

"Dessarte, não há qualquer vício na decisão contra a qual interpostos os embargos" (fls. 108-109).

O cumprimento da exclusão do perfil impugnado somente foi trazida aos autos em 07.10.2016, após a publicação da sentença.

Dentro desse contexto, a empresa recorrente não cumpriu tempestivamente a ordem judicial emanada em sede cautelar e, posteriormente, confirmada na sentença, devendo sujeitar-se ao pagamento de multa cominatória, conforme autoriza o art. 537 do Código de Processo Civil.

[...]

A propósito, a alegação de que não houve descumprimento da decisão liminar, em razão da existência de dúvida razoável a respeito do seu comando, pela falta de indicação das URLs relativas a cada uma das mensagens efetivamente ilegais sob a ótica eleitoral [sic].

O teor das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral permite inferir, de forma bastante clara, que a ordem judicial ordenou a

remoção da página “Udo Caduco” da rede social Facebook, pelo fato de postar mensagens de cunho eleitoral sob o manto do anonimato, fazendo, inclusive, expressa menção ao seu endereço eletrônico (URL).

Prova disso, é que o endereço da página pessoal indicado na decisão liminar é idêntico ao indicado na sentença, posteriormente excluído pela recorrente.

O fato de a recorrente concordar ou não com a exclusão integral de toda a página não é suficiente para deixar de cumprir o comando judicial. Ao ser intimada sobre a decisão liminar, caberia à recorrente retirar a página do ar e, somente após, discutir a extensão do *decisum*, nos próprios autos ou mediante recurso às instâncias superiores.

Convém enfatizar que a recorrente não manifestou nenhuma dúvida ou dificuldade a respeito da ordem judicial, repassando as informações capazes de identificar o autor do perfil, corroborando a inexistência de motivos para o não cumprimento do comando judicial no prazo fixado.

Também não há como eximir a recorrente do pagamento das *astreintes* em razão do tempo exíguo para o cumprimento da ordem judicial, tampouco em face da diferença de 08 horas de fuso horário existente entre o Brasil e os países onde encontram-se as equipes responsáveis pela administração dos dados do Facebook (Estados Unidos e Irlanda).

A justificativa é manifestamente desarrazoada, sobretudo pelo fato de a recorrente ter requerido na contestação prazo suplementar de 48h para cumprimento da decisão liminar, mas tendo tomado as providências determinadas pelo Juiz Eleitoral somente vários dias após a apresentação do referido pedido.

Ademais, uma empresa do porte do Facebook, de âmbito mundial, com valor de mercado próximo dos US\$ 300 bilhões<sup>1</sup> – responsável pelo desenvolvimento de avançadas tecnologias para difusão da informação – não pode alegar dificuldades técnicas e falta de estrutura de pessoal para cumprir decisões judiciais.

No que se refere ao valor da *astreinte*, a quantia diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixada pelo Juiz Eleitoral, não é desproporcional, nem irrazoável, quando ponderada a necessidade de preservar a higidez das decisões judiciais e a capacidade econômica da recorrente.

Além disso, é necessário atentar para o fato de que, em outros processos em trâmite neste Tribunal referente às eleições de 2016, a mesma empresa recorrente já foi condenada ao pagamento de multa pelo descumprimento de ordem judicial da mesma natureza, o que configura a reiteração de conduta e revela a falta de zelo com a autoridade das decisões proferidas.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/01/valor-de-mercado-do-facebook-cresce-em-us-38-bilhoes.html>>. Acesso em: 10 julho 2017.

pela Justiça Eleitoral (TRE/SC, Ac. n. 31.941, de 30.09.2016; n. 32.060, de 24.10.2016).

A propósito, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o valor pecuniário impingido a título de astreintes se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional” (AgR-RMS n. 101987, de 31.05.2016, Min. LUIZ FUX).

No caso dos autos, o valor diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) equivale ao patamar máximo das penalidades pecuniárias aplicáveis aos casos em que há descumprimento das regras disciplinadoras da propaganda eleitoral na internet (Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º; art. 57-D, § 2º; art. 57-E, § 2º; art. 57-H).

Esse parâmetro – R\$ 30.000,00 diários –, foi considerado razoável e proporcional em julgado do TSE relativo à cobrança de *astreinte* da empresa Google Brasil Internet Ltda. pela demora de 30 dias no cumprimento de ordem judicial, consoante excerto da ementa do referido acórdão:

“Devido à natureza injuncional das *astreintes*, que possui caráter coercitivo e punitivo, o *quantum* estabelecido deve ser compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução de seus fins, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Ficando evidente a resistência da recorrente em obedecer ao comando judicial quanto à retirada de propaganda irregular, a qual se estendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias considerando-se os valores tutelados pelo direito eleitoral, bem como razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do aresto regional, que se baseou em valores previstos no próprio texto legal, fica mantida a multa cominatória fixada pelo Tribunal *a quo*” (RMS n. 160370, de 02/02/2016, Relator(a) designado(a) Min. José Antônio Dias Toffoli).

Destaco, por relevante, o alerta do Ministro Herman Benjamin, externado durante o referido julgamento:

“Temos de preservar a Justiça Brasileira e as suas decisões. O novo Código de Processo Civil avança nesse sentido. Outros países têm o *contempt of court* e também temos de ir nessa linha.

Faço esta ressalva: não é a empresa Google, esses comentários são feitos em relação a grandes empresas que são líderes em termos de imagem e que deveriam ser as primeiras a dar o bom exemplo no sentido de cumprir imediatamente – e não trinta dias depois – a decisão de uma Corte Eleitoral. Aliás, não é nem de um juiz, que é chamado de juiz ordinário, é de um processo democrático em que as decisões judiciais devem ser cumpridas de imediato”.

Como a recorrente possui porte econômico equivalente ao da Google e a decisão demorou para ser cumprida em prazo semelhante, a solução a ser adotada no presente caso deve ser a mesma, com a manutenção do valor da *astreintes* estabelecida pelo Juiz Eleitoral.

Não socorre à recorrente, ainda, o argumento de que as *astreintes* arbitradas “somaram valor elevadíssimo que descaracteriza seu intuito coercitivo, transformando em intensa punição”, constituindo “evidente excesso de execução”.

O valor da *astreinte* continua a ser R\$ 30.000,00 e seu pagamento mais é devido à falta de zelo e cuidado da própria recorrente, que procrastinou injustificadamente as providências impostas pela ordem judicial, afastando-se a redução da multa, sobretudo porque a ninguém é dado se valer da própria torpeza para auferir vantagem, conforme assente jurisprudência:

“Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de *astreintes* leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, **sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial**” (AgR-RMS nº 1208-72/TO, Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015 – grifei).

Por isso mesmo, a Corte Superior Eleitoral, ao examinar casos sobre a retirada de propaganda por parte da empresa Google Brasil Internet LTDA., concluiu ser legítima a cobrança de multas cominatórias que totalizaram R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)<sup>2</sup>, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)<sup>3</sup> e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)<sup>4</sup>.

Por essas razões, não merece reforma a decisão que impôs pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo injustificado e tardio cumprimento da decisão judicial, salientando-se que a recorrente foi notificada da decisão liminar em 12.09.2016 (fl. 32), deveria ter cumprido o provimento judicial em 13.09.2016, com prorrogação para 16.09.2016, prazo este que se estendeu até 06.10.2016, data anterior ao da protocolização da petição comprovando a remoção do perfil e o fornecimento dos dados para identificação do usuário (fls. 195-209).

Portanto, houve descumprimento da decisão judicial liminar pelo prazo de 20 dias, importando na obrigação da recorrente pagar o valor de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) como *astreintes*. (Fls. 314-325)

No caso, é incontroversa a veiculação de mensagem anônima, de conteúdo ofensivo, em evidente abuso do direito de manifestação, o que causou prejuízo ao candidato Udo Döhler ao se afirmar que este

<sup>2</sup> TSE, AgR-RMS n. 99389, de 10.3.2016, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

<sup>3</sup> TSE, AgR-MS n. 1019-87, de 31.5.2016, Min. Luiz Fux.

<sup>4</sup> TSE, RMS n. 1603-70, de 2.2.2016, Min. Dias Toffoli.

*“Estudou Ditadura Militar na instituição de ensino Gestapo SS” (fl. 316).*

Diante desse contexto, a Corte Regional ressaltou que *“atribuir, mesmo de forma indireta, a pecha de ‘ditador’ e ‘nazista’, expressões depreciativas à imagem de qualquer candidato, ultrapassa o tolerável da crítica política, a qual deveria ser utilizada para discussão de ações e projetos de governo e nunca para assaques pessoais” (fl. 317).*

A questão controvertida cinge-se à alegação de que seria descabida e desproporcional a imposição de *astreintes*, tendo em vista a justa causa para o atraso na retirada da propaganda irregular, sob o argumento de que a ordem judicial não teria individualizado a URL<sup>5</sup> da postagem, o que inviabilizaria o cumprimento do que determinado pelo juiz eleitoral.

No tocante à suposta “justa causa” para o atraso no cumprimento da ordem judicial, consignou-se no acórdão regional que esta determinou a retirada, no prazo de 6 horas, das publicações veiculadas pelo perfil “Udo Caduco”, inclusive e notadamente sob URL HTTPS: [//www.facebook.com/profile.php?id=100011469993870&fret=ts](https://www.facebook.com/profile.php?id=100011469993870&fret=ts), *“salientando-se que a recorrente foi notificada da decisão liminar em 12.09.2016, deveria ter cumprido o provimento judicial em 13.09.2016, com prorrogação para 16.09.2016, prazo este que se estendeu até 06.10.2016, data anterior ao da protocolização da petição comprovando a remoção do perfil e o fornecimento dos dados para identificação do usuário” (fl. 325).*

Logo, *“houve o descumprimento da decisão judicial liminar pelo prazo de 20 dias, importando na obrigação de a recorrente pagar o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como astreintes (fl. 325)”.*

O tema não constitui novidade no TSE, o qual já tem diversos julgados que versam sobre a prática noticiada nestes autos, tanto sob o aspecto material quanto do descumprimento às ordens emanadas desta Justiça Especializada, ficando clara a orientação jurisprudencial de que a multa cominatória tem o condão de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Desse modo, não se revela desproporcional a sanção aplicada quando seu elevado montante decorre do tempo transcorrido entre a ordem judicial e o seu cumprimento, o que demonstra desídia e descaso com a determinação judicial. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. TERATOLOGIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

<sup>5</sup> Sigla para “Uniform Resource Locator”, que foram traduzidas para a língua portuguesa como Localizador Uniforme de Recursos. Um URL se refere ao endereço de rede no qual se encontra algum recurso informático, como por exemplo, um arquivo de computador ou um dispositivo periférico (impressora, equipamento multifuncional, unidade de rede etc.). Essa rede pode ser a Internet, uma rede corporativa (como uma intranet) etc. (Fonte: Wikipédia).

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de *astreintes* leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial" (AgR-RMS nº 1208-72/TO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 2.10.2015).

[...]

(RMS nº 993-89/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 13.4.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. *ASTREINTES*. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *In casu*, não se consubstancia teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral, determina a intimação da parte para pagamento de multa imposta em decorrência de descumprimento de decisão que determinou a retirada da publicidade eleitoral irregular.

3. O valor pecuniário impingido a título de *astreintes* se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal).

[...]

(RMS nº 1019-87/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.8.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Não há teratologia quando as *astreintes*, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS nº 666-47/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.11.2015)

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano no exame probatório, destacou a *"falta de zelo e cuidado da própria recorrente, que procrastinou injustificadamente as providências impostas pela ordem judicial"* (fl. 324).

Para reformar o acórdão regional no tocante à ausência de justa causa a fim do cumprimento da ordem judicial, seria necessário reexaminar os elementos fáticos e probatórios trazidos aos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, *ex vi* do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. (Fls. 478-490)

A preliminar de nulidade da decisão liminar não tem qualquer suporte jurídico, nem tampouco ressonância nos fatos descritos no acórdão regional, segundo o qual a ordem foi clara no sentido de que o perfil "Udo Caduco" tivesse sua publicação suspensa no prazo de 6 horas, com a devida especificação da URL (*Uniform Resource Locator*).

Ao invés de cumprir a ordem, a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, concomitantemente, apresentou contestação.

A exclusão do perfil do usuário foi feita de forma tardia, pois, conforme consignado no acórdão regional, *"a recorrente foi notificada da decisão liminar em 12.09.2016 (fl. 32), deveria ter cumprido o provimento judicial em 13.09.2016, com prorrogação para 16.09.2016, prazo este que se estendeu até 06.10.2016, data anterior ao da protocolização da petição comprovando a remoção do perfil e o fornecimento dos dados para identificação do usuário (fls. 195-209)"* (fl. 325).

Diante desse quadro de manifesta desobediência ao comando judicial, a Corte Regional enfatizou que *"a recorrente não manifestou nenhuma dúvida ou dificuldade a respeito da ordem judicial, repassando as informações capazes de identificar o autor do perfil, corroborando a inexistência de motivos para o não cumprimento do comando judicial no prazo fixado"* (fl. 322).

Logo, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Conforme delineado na decisão agravada, houve o descumprimento da decisão judicial liminar pelo prazo de 20 dias, importando na obrigação da ora agravante em pagar o valor de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) a título de *astreintes*.



Conforme orientação adotada em precedentes deste Tribunal, não há teratologia quando a multa cominatória atinge alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por prazo estendido.

O Tribunal *a quo*, soberano no exame probatório, destacou a *“falta de zelo e cuidado da própria recorrente, que procrastinou injustificadamente as providências impostas pela ordem judicial”* (fl. 324), o que gerou o valor da multa em montante elevado, considerando-se, ainda, a capacidade econômica da ora agravante.

Para reformar o acórdão regional no tocante à ausência de justa causa para o atraso no cumprimento da ordem judicial, seria necessário reexaminar os elementos fáticos e probatórios trazidos aos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**



#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 141-28.2016.6.24.0019/SC. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Celso de Faria Monteiro – OAB: 41534-A/SC e outros). Agravados: Udo Döhler e outra (Advogados: Katherine Schreiner – OAB: 19220/SC e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Admar Gonzaga.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.9.2017.



**VOTO-VISTA (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 492-500) interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face de decisão da lavra do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto que negou seguimento ao recurso especial e manteve a determinação de exclusão do perfil “Udo Caduco” durante o período da campanha eleitoral, bem como a multa cominatória (*astreintes*) fixada no montante de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento, ambas as sanções impostas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

A agravante alega, em suma, que:

- a) *“toda a discussão sobre eventual mora no cumprimento da r. decisão judicial relaciona-se ao fato de que, até antes da sentença, não havia ordem de remoção de todo o perfil objeto dos autos, mas apenas ‘das publicações veiculadas’ por ele e de que não constavam dos autos os endereços eletrônicos de cada publicação reputada irregular”* (fl. 493);
- b) a nulidade arguida no recurso especial deve ser acatada, pois a alegação de que a decisão liminar – que ensejou a aplicação da multa diária – violou artigos de lei federal e da Constituição é matéria prequestionada e representa justa causa para o atraso no cumprimento da decisão liminar;
- c) a pretensão do recurso especial é demonstrar que a decisão liminar precisava ter especificado, mediante a respectiva URL, quais publicações teriam extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais;
- d) diversamente do que foi consignado pela decisão agravada, a ordem de remoção não compreendia a integralidade do perfil, pois a decisão liminar ordenou *“apenas a ‘suspensão das publicações’, sem, no entanto, especificar quais delas teriam*

*extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais”* (fl. 494);

e) *“somente com a prolação da r. sentença (fls. 183/190) que a determinação de exclusão se alterou para ampliar o escopo de remoção de forma a alcançar não apenas algumas publicações, mas sim o perfil como um todo, o que evidencia ainda mais a ausência de desídia do agravante e consequente justa causa para o cumprimento no prazo em que se deu”* (fl. 497);

f) é absolutamente desnecessária a revisão de fatos e provas, pois o recurso especial somente aborda fatos incontroversos e matérias unicamente de direito, quais sejam: a indispensabilidade da indicação da URL específica para a localização inequívoca das publicações a serem suspensas e a possibilidade de revisão do valor das *astreintes*;

g) a imposição de multa a título de *astreintes*, no valor de R\$ 600.000,00, é manifestamente desproporcional, já que a justa causa para o atraso no cumprimento da liminar ficou devidamente configurada e demonstrada.

Na sessão de 19.9.2017, o eminente relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental, com base nos seguintes fundamentos:

a) a alegação de que a falta de clareza da decisão liminar ensejaria a sua nulidade e configuraria justa causa para a demora no seu cumprimento não tem suporte jurídico nem ressonância nos fatos descritos no acórdão regional, que consignou ordem clara no sentido de que o perfil “Udo Caduco” tivesse a sua publicação suspensa no prazo de seis horas, com a devida especificação da URL (*Uniform Resource Locator*);

b) a Corte Regional consignou a manifesta desobediência da agravante em cumprir o comando judicial, enfatizando que

“a recorrente não manifestou nenhuma dúvida ou dificuldade a respeito da ordem judicial, repassando as informações capazes de identificar o autor do perfil, corroborando a inexistência de motivos para o não cumprimento do comando judicial no prazo fixado” (fl. 322);

c) não há falar que as *astreintes* impostas violam o princípio da proporcionalidade, pois, conforme delineado na decisão agravada – além de ter sido considerada a notória capacidade econômica da recorrente – o valor da multa só atingiu montante elevado em razão do descumprimento da decisão judicial liminar pelo prazo de vinte dias;

d) não é possível alterar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito da ausência de justa causa para o atraso no cumprimento da ordem judicial sem a realização do reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE.

Na ocasião, pedi vista dos autos e, após examiná-los, trago-os para a continuidade do julgamento.

A agravante insiste no argumento de que a falta de clareza da decisão liminar configuraria justa causa para a demora no seu cumprimento, bem como de que as *astreintes* impostas violam o princípio da proporcionalidade.

Nas razões do recurso especial (fls. 359-395), a ora agravante alegou, em síntese, que:

a) a decisão liminar seria nula por violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

i) art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na medida em que não foram identificadas, de forma clara e específica, as URLs apontadas como infringentes da legislação eleitoral que permitissem a localização inequívoca e o cumprimento da ordem judicial;

- ii) art. 248 do Código Civil, tendo em vista que os operadores da página do *Facebook* não podiam entender quais publicações tiveram a retirada determinada se o próprio juízo de primeiro grau destacou, inicialmente, não haver ofensa, mas mero conteúdo humorístico;
- iii) arts. 5º, II, IV, IX e XIV, e 220, § 2º, da CF, pois – ao manter a determinação da exclusão antes mesmo da especificação das URLs – o acórdão permitiu que os operadores do *Facebook* removessem segundo sua interpretação, possibilitando a remoção de conteúdo lícito;
- b) a nulidade decorrente das violações acima indicadas configuraria justa causa para a demora no cumprimento da ordem judicial;
- c) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e do Maranhão;
- d) houve violação ao art. 537, *caput*, § 1º e incisos I e II, do CPC, porquanto as *astreintes* não foram revistas, apesar de ter sido demonstrado que a dúvida sobre a extensão da ordem que determinou a suspensão das publicações configuraria justa causa para o descumprimento da liminar;
- e) houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do novo CPC, pois, apesar do manejo de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os arts. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet; 248 e 884 do CC; 5º, II, IV, IX e XIV, e 220, *caput* e § 2º, ambos da Consolidação da Lei das Eleições e 537, *caput*, § 1º e incisos I e II, do CPC;
- f) a decisão liminar determinou a remoção de conteúdos específicos não identificados pelas respectivas URLs.

Inicialmente, entendo não assistir razão à recorrente quanto à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem se manifestou expressamente sobre o argumento de que a

decisão liminar não teria especificado quais conteúdos deveriam ser removidos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão regional (fl. 322):

*A propósito, a alegação de que não houve descumprimento da decisão liminar, em razão da existência de dúvida razoável a respeito do seu comando, pela falta de indicação das URLs relativas a cada uma das mensagens efetivamente ilegais sob a ótica eleitoral [sic].*

*O teor das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral permite inferir, de forma bastante clara, que a ordem judicial ordenou a remoção da página “Udo Caduco” da rede social Facebook, pelo fato de postar mensagens de cunho eleitoral sob o manto do anonimato, fazendo, inclusive, expressa menção ao seu endereço eletrônico (URL).*

*Prova disso, é que o endereço da página pessoal indicado na decisão liminar é idêntico ao indicado na sentença, posteriormente excluído pela recorrente.*

Ficou expressamente assentado no acórdão recorrido, portanto, que foi determinada a remoção integral da página “Udo Caduco” do Facebook, tendo sido feita expressa menção à URL respectiva.

Em relação à matéria de fundo, a agravante alega que a pretensão do recurso especial é demonstrar que a decisão liminar precisava ter especificado, mediante a respectiva URL, quais publicações teriam extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais.

Sustenta que, diversamente do que foi consignado pela decisão agravada, a ordem de remoção não compreendia a integralidade do perfil, pois a decisão liminar ordenou “apenas a ‘suspensão das publicações’, sem, no entanto, especificar quais delas teriam extrapolado o limite do humor e teriam sido reputadas ilegais” (fl. 494).

Defende que “somente com a prolação da r. sentença (fls. 183/190) que a determinação de exclusão se alterou para ampliar o escopo de remoção de forma a alcançar não apenas algumas publicações, mas sim o perfil como um todo, o que evidencia ainda mais a ausência de desídia do agravante e conseqüente justa causa para o cumprimento no prazo em que se deu” (fl. 497).

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional, no qual consta o teor da decisão liminar (fl. 320):

**4. Fixação de astreintes pelo descumprimento da decisão liminar. Possibilidade. Inobservância da ordem judicial. Valor da multa diária razoável e proporcional.**

*Pelo que extraio dos autos, em 12.09.2016 (fl. 30), a recorrente foi notificada da decisão liminar proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor:*

[...]

**“Ante o exposto, revejo a decisão anteriormente proferida e concedo a liminar, determinando que se intime o Facebook para que, no prazo de 6 horas, proceda a suspensão das publicações veiculadas pelo perfil ‘Udo Caduco’, inclusive e notadamente sob URL <https://www.facebook.com//profile.php?id=100011469993870&fref=ts>, bem como informe a este juízo eleitoral todo e qualquer dado capaz de levar identificação do autor ou autores do perfil, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”**

**“Apresentada a identificação, intime-se a representante para o que de direito, no prazo de 24 horas” (fls. 27-28).**

Com efeito, determinou-se, na decisão liminar, a “suspensão das publicações veiculadas pelo perfil” e, ao mesmo tempo, indicou-se a URL do próprio perfil, o que gerou dúvida em relação a quais publicações deveriam ser suspensas.

A esse respeito, tenho como corretos os seguintes fundamentos do voto vencido, proferido pelo Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi (fl. 327):

*Nesse sentido, atento aos detalhes do feito, vejo que andou bem a recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ao opor embargos declaratórios, já que, muito embora a decisão liminar tenha determinado que, no prazo de 6 horas, procedesse à “suspensão das publicações veiculadas no perfil ‘Udo Caduco’, inclusive e notadamente sob URL tal”, esta URL não dizia respeito senão à própria página mantida no facebook, na qual postada a publicidade combatida pela parte autora.*

*E, é de se registrar, suspender publicação é uma coisa, excluir a página ou perfil outra totalmente diferente.*

*Mas mesmo que a URL citada pelo Magistrado em sua decisão liminar fosse a da página, e mesmo que se houvesse entender que estaria determinando a exclusão desta que não de publicações, o fato é que constou expressamente na decisão embargada a determinação de suspensão de publicações, de modo que os aclaratórios não tiveram por fim senão espancar essa contradição [...].*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo juiz de primeiro grau, nos seguintes termos, transcritos no acórdão recorrido (fls. 320-321):

**No dia seguinte, a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, requerendo, única e exclusivamente, “sanar a omissão apontada de forma que seja indicada a URL do conteúdo que se ordenou a remoção, sob pena de nulidade da ordem, nos termos do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet” (fls. 37-42).**

**Concomitantemente, ofertou contestação requerendo a improcedência da representação – para fins de cumprimento das providências cautelares –, e a indicação das URLs específicas dos conteúdos tidos como ilegais pela representante, além de prazo suplementar de 48h.**

**A seguir, no dia 14.09.2016, foi proferida decisão rejeitando os aclaratórios, na qual restou consignado:**

**“URL, abreviatura na língua inglesa para *Uniform Resource Locator*, traduz-se no endereço de um recurso disponível em uma rede.”**

**“Na hipótese dos autos, tratando-se o Facebook de uma rede social utilizada por terceiros, tanto se pode alcançar o endereço do perfil objeto da ação através do título dado pelo usuário criador do mesmo (Hudo Caduco), como pela URL especificamente vinculada ao referido perfil, que, tanto quanto o título empregado pelo usuário constam da decisão objurgada.”**

**“Dessarte, não há qualquer vício na decisão contra a qual interpostos os embargos” (fls. 108-109).**

Verifica-se, portanto, que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o TRE/SC não especificou de forma explícita quais seriam as publicações que deveriam ser suspensas.

Entretanto, a agravante não interpôs novo recurso e persistiu no não cumprimento da decisão liminar, até 7.10.2016, data posterior à sentença, na qual o juízo de primeiro grau determinou de forma clara e expressa *“que a representada exclua e mantenha excluído durante o período de vigência deste pleito eleitoral, que se encerra somente com o 2º Turno, o perfil ‘Hudo Caduco’, sob URL <https://facebook.com/profile.php?id=100011469993870&fref=ts>”* (fl. 189, grifo nosso).

Conforme bem asseverado no voto vencido, “se inexistente decisão explícita quanto a necessidade de se retirar do ar o perfil, sobretudo quando novamente se ordena a retirada de seu conteúdo – e, perdão pela redundância, conteúdo é o que há dentro do perfil –, cuja desinteligência justificaria, em TSE, um segundo recurso de embargos declaratórios, o fato é que, do alerta do Magistrado ‘de que a multa diária fixada na decisão liminar está vigendo’, cumpriria ao recorrente adotar a medida mais ampla, de supressão de todo conteúdo, o que implicaria no levantamento de todo perfil” (fl. 330).

Desse modo, na linha do voto vencido, “conquanto não tenha o recorrente cumprido a decisão quando de sua intimação primeira, entendo [que] não se lhe há imputar multa quando presente estado de incerteza, sem condições de exequibilidade do comando judicial; correndo as astreintes apenas a partir da intimação da decisão que rejeitou os embargos”, especialmente porque, “mesmo intimado da decisão que resolve os embargos e ainda que entendesse dúbia a situação, manteve-se inerte a contar desse instante, cuja omissão inclusive quanto a um eventual recurso não pode ser considerada senão em seu desfavor” (fl. 330).

Assim, para fins de imposição de multa, deve-se considerar o período entre a data da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaratórios, isto é, 16.9.2016, e a data do efetivo cumprimento da decisão, 7.10.2016.

Ressalte-se que a análise das decisões proferidas nos autos não configura o reexame de provas, não se aplicando na espécie o verbete sumular 24 do TSE.

Quanto ao valor da multa, entendo desproporcional o *quantum* de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento, uma vez que este não se deu com a finalidade de procrastinação do feito nem por desídia da parte.

Desse modo, entendo razoável a fixação das *astreintes* no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da decisão, o que totaliza R\$ 100.000,00.

A esse respeito, tenho como corretos os fundamentos do voto-vencido, proferido pelo Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi (fl. 331):

*De outra parte, entendo ser exorbitante a multa de R\$ 30.000,00 por dia, não me convencendo com os argumentos de por se tratar o recorrente de empresa de porte deva se sujeitar à expressão tal, já que, mesmo descumprindo a decisão judicial, não me parece que o fez de forma recalcitrante e renitente, como me expressei por ocasião do julgamento, como não imposta em proporção suficiente a que se sentisse compelido ao cumprimento da decisão.*

*As astreintes não caracterizam senão coação estatal mediante multa periódica, não possuindo relação com qualquer espécie de dano a ser indenizado, e, portanto, caráter sancionatório. O que resta muito claro, ademais, do artigo 500 do Código de Processo Civil atualmente vigente, em que se distingue o preceito cominatório – ou astreinte- da obrigação específica, objeto da ação.*

*[...]*

*Justo por isso, não se estando a condenar a ressarcimento do dano o recorrente, sobretudo quando, como se apanha dos autos, não se postou de molde a desmerecer a atividade jurisdicional, cumprindo as astreintes sua função inibitória e de remoção do ilícito [...].*

Por essas razões, com a devida vênia, divirjo parcialmente do relator, para **dar parcial provimento ao agravo regimental e ao recurso especial interpostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a fim de reformar o acórdão regional e reduzir o valor das astreintes impostas ao agravante ao valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial, totalizando multa de R\$ 100.000,00.**

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Ministro Admar Gonzaga, apenas um esclarecimento: a empresa excluiu esse perfil?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Não. Ela não excluiu nem uma coisa nem outra. Esse é o problema. Se ela tivesse excluído, pelo menos, a publicação, aquilo que veiculado como injúria, o que deveria ter feito e não fez, me inclinaria até a afastar integralmente as *astreintes* impostas.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Ela não excluiu nem o mínimo nem o máximo?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exatamente. É por isso que eu não estou retirando completamente a multa. Estou diminuindo as *astreintes*, buscando uma dosimetria proporcional ao desvalor.

### MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO (advogado): Senhor Presidente, apenas para esclarecer ao eminente Ministro Herman Benjamin que, na data da sentença, a ordem judicial foi cumprida tão logo foi especificado pelo comando sentencial de que se tratava de exclusão do perfil, todo o perfil foi excluído. O *iter* em questionamento vai da concessão da liminar até a data da sentença.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Quantos dias foram?

O DOUTOR JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO (advogado): Foram vinte dias.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Obrigado.

### VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO DE VIEIRA CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a solução alvitrada pelo eminente Ministro Admar Gonzaga não me agride nem um pouco. Eu só insistiria no meu voto, primeiro, sendo absolutamente leal e complementando a fala do eminente advogado.



É interessante saber que a exclusão do perfil é mesmo irreversível e isso poderia gerar, por parte do Poder Judiciário, certa cautela nessa exclusão e a necessidade de explicitação daquele conteúdo da decisão a ser executada, mas eu não entro nessa questão de mérito, porque, a meu ver, o acórdão fecha processualmente o tema quando dispõe que a empresa faltou com zelo e com cuidado. Esta teria procrastinado injustificadamente as providências.

Então, a minha posição é de que rever essa premissa do acórdão recorrido, colorida com tintas fortes, seria desprezar a Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Tarcisio de Vieira Carvalho Neto.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho o relator, pedindo vênias ao Ministro Admar Gonzaga.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, no caso, há um descumprimento absoluto. Dúvida existia apenas no que se refere à retirada da página, mas não em relação à retirada da informação considerada ofensiva. Convenhamos, *astreinte* não é para a

proteção da imagem privada, mas para a proteção da integridade, da autoridade da prestação jurisdicional.

Devemos ser profundamente rigorosos nesse sentido, mesmo que ultrapassado o óbice, como apontado pelo eminente relator, ainda assim, eu manteria, porque nós temos de defender a autoridade da prestação jurisdicional do nosso país.

Peço vênias ao Ministro Admar Gonzaga para acompanhar o relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Senhores Ministros, eu também acompanho o relator.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 141-28.2016.6.24.0019/SC. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Celso de Faria Monteiro – OAB: 41534-A/SC e outros). Agravados: Udo Döhler e outra (Advogados: Katherine Schreiner – OAB: 19220/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Admar Gonzaga.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SESSÃO DE 28.9.2017.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Herman Benjamin.